



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1833450 - SP (2021/0032634-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : JOSÉ HERNANDES DELAFIORI
AGRAVADO : ANTONIO WILSON SCUDELER
AGRAVADO : JOSE JORGE CURY FILHO
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ
AGRAVADO : YASUO ASHIKAGA
AGRAVADO : MARIA ENY D AVILA FOGAGNOLI
AGRAVADO : ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO LAURIS - SP058114
ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO A DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. ARGUIÇÃO DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A inversão da conclusão adotada pela Corte de origem, segundo a qual teria ocorrido o trânsito em julgado no tocante ao mérito da inexistência de diferenças de vencimentos devidas aos embargados/agravados, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1833450 - SP (2021/0032634-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : JOSÉ HERNANDES DELAFIORI
AGRAVADO : ANTONIO WILSON SCUDELER
AGRAVADO : JOSE JORGE CURY FILHO
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ
AGRAVADO : YASUO ASHIKAGA
AGRAVADO : MARIA ENY D AVILA FOGAGNOLI
AGRAVADO : ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO LAURIS - SP058114
ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO A DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. ARGUIÇÃO DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A inversão da conclusão adotada pela Corte de origem, segundo a qual teria ocorrido o trânsito em julgado no tocante ao mérito da inexistência de diferenças de vencimentos devidas aos embargados/agravados, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base na incidência das Súmulas 282/STF e 7/STJ (fls. 1.023/1.027).

Inconformado, o agravante defende o devido prequestionamento da tese recursal, sob o argumento de que "*A matéria atinente à coisa julgada inconstitucional foi*

devidamente ventilada e debatida no acórdão recorrido, que rechaçou, de forma expressa, o pedido de desconstituição do título executivo judicial transitado em julgado, pedido esse fundado na sua inconstitucionalidade, ante a falta da autorização legal exigida pela Constituição Federal para concessão de reajustes remuneratórios a servidores públicos." (fls. 1.033/1.034).

No mais, defende que "fundamenta seu recurso especial, justamente, no art. 535 do CPC, bem como na jurisprudência do c. STF, segundo a qual a concepção da preservação da coisa julgada não resguarda verbas devidas em desacordo com a Constituição. A Autarquia defende que se aplica ao presente caso o entendimento segundo o qual, em se tratando de título executivo judicial fundado em ato normativo inconstitucional, impõe-se reconhecer sua inexigibilidade (art. 535 do CPC), não havendo que se falar, em casos tais, em violação à coisa julgada. O caso é de relativização da coisa julgada. Portanto, o que o INSS requer, em seu recurso especial, é que, com base no art. 535 do CPC, seja decidido se o postulado da preservação da coisa julgada se aplica a verbas devidas a servidor público por força de título executivo judicial proferido com base em ato normativo incompatível com a Constituição Federal." (fl. 1.035).

Houve manifestação da parte agravada (fls. 1.038/1.041).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Embora assista razão à parte agravante quanto à existência de prequestionamento da tese recursal, a decisão que negou provimento ao agravo deve ser mantida.

Quanto ao ponto, colhe-se da fundamentação do aresto hostilizado o seguinte excerto:

No tocante ao mérito da inexistência de diferenças de vencimentos devidas aos embargados, constata-se que tal matéria foi debatida em ação ordinária própria, sobre a qual incidiu trânsito em julgado e, assim, operou-se coisa julgada. Assim, a pretensão da parte embargante de rediscutir a questão se revela incabível, mormente em sede de embargos à execução. Por tal razão, correta a r. sentença ao dispor que:

'Por primeiro importa considerar ter transitado em julgado o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação para reconhecer aos autores, ora embargados, o direito às diferenças dos vencimentos pagos entre julho de 1985 a maio de 1992, observada a prescrição das parcelas relativas aos meses de janeiro a junho de 1985, eis que inequívoca a equiparação entre os Fiscais de Contribuições Previdenciárias e os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

[...] Assim, a pretensão de desconstituição do título executivo ao argumento de sua inexigibilidade decorrente de falta de autorização legal

para aumento remuneratório não pode prosperar posto que já debatida à exaustão no bojo da ação ordinária, encontrando-se acobertada pelo manto da coisa soberanamente julgada.'

Diante desse contexto, a inversão da conclusão adotada pela Corte de origem, segundo a qual teria ocorrido o trânsito em julgado no tocante ao mérito da inexistência de diferenças de vencimentos devidas aos embargados/agravados, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.833.450 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0032634-4

Número de Origem:

0065379820154036100 50113167020184030000 65379820154036100 9393374

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : JOSÉ HERNANDES DELAFIORI
AGRAVADO : ANTONIO WILSON SCUDELER
AGRAVADO : JOSE JORGE CURY FILHO
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ
AGRAVADO : YASUO ASHIKAGA
AGRAVADO : MARIA ENY D AVILA FOGAGNOLI
AGRAVADO : ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO LAURIS - SP058114
ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : JOSÉ HERNANDES DELAFIORI
AGRAVADO : ANTONIO WILSON SCUDELER
AGRAVADO : JOSE JORGE CURY FILHO
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ
AGRAVADO : YASUO ASHIKAGA
AGRAVADO : MARIA ENY D AVILA FOGAGNOLI
AGRAVADO : ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO LAURIS - SP058114

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022